



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; ou
- III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

§ 1º Requerimentos formulados em desacordo com o previsto no caput não serão conhecidos, prosseguindo o rito processual.

§ 2º As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA.

SEÇÃO VI

DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEFESA PRÉVIA

Art. 222 Compete ao Agente atuante que lavrou o auto de infração ambiental, desde que oferecida a defesa prévia, a elaboração de manifestação acerca da defesa prévia no prazo de **10 (dez) dias**.

Art. 223 Na manifestação acerca da defesa prévia deverão constar:

- I - identificação do órgão atuante;
- II - identificação da unidade atuante;
- III - número da manifestação acerca da defesa prévia;
- IV - data em que foi elaborada a manifestação acerca da defesa prévia;
- V - nome, qualificação ou razão social do autuado;
- VI - informações quanto ao reconhecimento ou não da defesa prévia pelo órgão ambiental;
- VII - informações quanto à proposição de termo de compromisso pelo autuado;
- VIII - considerações do Agente atuante em relação à consistência e coerência das provas e alegações propostas na defesa prévia;
- IX - conclusão, através de manifestação, favorável ou não à manutenção do auto de infração ambiental lavrado, fundamentada na legislação ambiental vigente;
- X - assinatura do Agente atuante ou dos Agentes atuantes que participaram da elaboração da mesma.

§ 1º Sempre que oportuno, deve ser indicada na elaboração da manifestação acerca da defesa prévia a necessidade de laudo técnico, de parecer jurídico ou de produção de outras provas, sendo que nestes casos o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.

§ 2º Caso o autuado não ofereça defesa prévia no prazo legal de **20 (vinte) dias**, fica dispensada a elaboração de manifestação acerca da defesa prévia.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DAS PENALIDADES

Art. 224 Constitui infração ambiental para efeito desta Lei Municipal, àquelas previstas no Capítulo V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações, àquelas previstas do Art. 24 ao Art. 93, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações e àquelas regulamentadas e reconhecidas pelo Município de Fundão em Lei específica.

Art. 225 As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VII - demolição de obra;
- VIII - suspensão parcial ou total de atividades;
- IX - obrigação de promover a recuperação ambiental;
- X - participação em programas de educação ambiental;
- XI - restritivas de direitos:
 - a) suspensão do registro, licença ou autorização;
 - b) cancelamento do registro, licença ou autorização;
 - c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
 - d) proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º As sanções indicadas no inciso VIII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 3º Os custos resultantes do embargo, suspensão, temporário ou definitivo, de obra ou atividade; demolição de obra; destruição ou inutilização do produto, assim como os decorrentes da apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; serão ressarcidos pelo infrator, após encerrado o processo administrativo, quando comprovada a prática da infração.

§ 4º A participação em programa de educação ambiental poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, inclusive advertência.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

§ 5º As penalidades de embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas de suspensão parcial ou total de atividades não possuem efeitos suspensivos quando da apresentação de recurso administrativo à Junta de Julgamento de Infração Ambiental - JJIA ou ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, tendo efeito meramente devolutivo.

Art. 226 O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, e decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecimentos no decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

Parágrafo Único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromissos de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal.

Art. 227 Responderá pela infração quem de qualquer forma concorrer para a prática das infrações administrativas ou delas se beneficiar, conforme o disposto nesta Lei e nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, incidindo nas penas cominadas na referida Lei Federal, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir sua prática quando devia agir para evitá-la.

SUBSEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Art. 228 A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações ambientais de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constatare a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá o prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator e deferimento do Órgão Fiscalizador Municipal.

§ 4º Sanadas as irregularidades dentro do prazo concedido, fica o infrator obrigado a comprovar perante a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

§ 5º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção correspondente à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

§ 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SUBSEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA SIMPLES

Art. 229 A multa simples será aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções ou ainda sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo estabelecido no Auto de Infração Ambiental, pelo Órgão Fiscalizador Municipal;

II – Opuser embaraço à fiscalização ambiental do Órgão Fiscalizador Ambiental;

Art. 230 O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 231 A multa simples será aplicada em conformidade com o disposto nessa lei, na Lei de Dosimetria de Multa Municipal, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações; Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações; Lei Estadual nº 7.058, de 18 de Janeiro de 2002 e suas alterações, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente com demais sanções.

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a critério do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 232 Os valores arrecadados em pagamento das multas simples serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, regulamentado nesta Lei conforme capítulo VI, art. 107 a 117.

Art. 233 Poderá ser procedido, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, o parcelamento do valor da multa, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator, no prazo de 5 dias após recebimento da notificação da multa.

§ 1º Se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será acrescido de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento).